



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 8723849-29.2008.6.22.0030 – CLASSE 32 – JI-PARANÁ – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Klécio Modesto de Araujo

Advogados: Ivan Francisco Machiavelli e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera divulgação da propositura de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e da sua peça inicial em *sites* de notícias na internet, por si só, não acarreta nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo. Ofensa inexistente ao art. 14, § 11, da Constituição Federal. Precedente: RO nº 32/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, *DJ* de 22.5.1998.

2. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Precedentes. No caso, o agravante não se desincumbiu de tal ônus.

3. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula nº 283 do STF. No caso, o agravo regimental não impugnou o fundamento de que o conhecimento do recurso especial eleitoral demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de março de 2011.


MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 509-522) interposto por Klécio Modesto de Araújo, vereador de Ji-Paraná/RO eleito em 2008, contra decisão (fls. 505-507) que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

O agravante alega que houve violação ao art. 14, § 11, da Constituição Federal devido à quebra do segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo. Quanto à suposta ausência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio, assevera que realizou o cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 509-522) interposto por Klécio Modesto de Araújo, vereador de Ji-Paraná/RO eleito em 2008, contra decisão (fls. 505-507) que negou seguimento a recurso especial eleitoral com os seguintes fundamentos (fls. 505-507):

“Relatados, decido.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Klecius Modesto de Araújo, vereador de Ji-Paraná/RO eleito em 2008, contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

No caso dos autos, extrai-se do v. acórdão regional que a petição inicial da AIME foi divulgada na rede mundial de computadores. Confira-se (fls. 358v-359):

‘Dos autos, verifica-se que realmente foram publicadas notícias sobre o presente processo nos sites JusBrasil, O Rondoniense, Central de Rondônia, Jipagora, Portal Jipa e TRE-RO (fls. 41-51).

As notícias replicam a mesma matéria. Ela informa que o Ministério Público Eleitoral de Ji-Paraná propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face do Vereador

diplomado Klecius Modesto Araújo e traz algumas citações constantes no processo.

Alguns sites incluíram um link para acesso à íntegra da petição inicial da ação'.

O recorrente alega violação ao art. 14, § 11, da Constituição Federal, argumentando que a citada divulgação implica quebra do segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Com efeito, os sítios eletrônicos mencionados noticiaram a propositura da AIME e deram publicidade à petição inicial da ação.

*Todavia, a mera divulgação da peça inicial da AIME, por si só, não tem o condão de macular o processo se não houver demonstração de prejuízo. Nesse sentido, José Jairo Gomes ensina que 'a violação do sigilo só por si não induz nulidade processual' (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 551).*

Sobre a matéria, essa c. Corte Superior Eleitoral já assentou que, se não houver prova do prejuízo, não há declarar nulidade processual por quebra do segredo de justiça. É o que se depreende do seguinte julgado:

'AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SÉGREDO DE JUSTIÇA. NOVA DIPLOMAÇÃO (PLEITO PROPORCIONAL DE 1994, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). PROVA (VALORAÇÃO/INEXISTÊNCIA).

*1. Em tal caso, o julgamento da causa é público, a teor do disposto no art. 93, IX da Constituição. Mas cabe também à parte zelar pela tramitação do feito em **segredo de justiça** (Constituição, art. 14, parágrafo 11), competindo-lhe, nos momentos próprios, insurgir-se contra a não-tramitação. A falta de alegação da nulidade acarreta a preclusão. **Sem prova de prejuízo, nulidade não há.***

(...)

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO'.

*(RO nº 32 /RJ, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJ de 22.5.1998) (destaquei)*

Quanto à suposta fragilidade da prova da captação ilícita de sufrágio, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, sob alegação de divergência jurisprudencial.

Contudo, o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados do c. TSE sem demonstrar a similitude fática dos arestos tidos por divergentes, tampouco proceder ao devido cotejo analítico.

Além disso, a e. Corte Regional, soberana na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu haver prova robusta da apontada captação ilegal de votos. Alterar este entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE".*



A decisão agravada assevera que o art. 14, § 11, da Constituição Federal não foi violado, pois não houve quebra do segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo. No que se refere à suscitada divergência jurisprudencial, o *decisum* fundamenta-se na impossibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral nas hipóteses em que o suposto dissídio jurisprudencial não for demonstrado e a apreciação da matéria demandar o reexame de fatos e provas.

No agravo regimental, sustenta-se que o acórdão regional viola o art. 14, § 11, da Constituição Federal e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Entretanto, não assiste razão ao agravante.

No caso dos autos, o delineamento fático do v. acórdão regional revela que o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) foi divulgado na rede mundial de computadores e que alguns sítios eletrônicos disponibilizaram *links* de acesso à petição inicial da ação. Confira-se (fls. 358v-359):

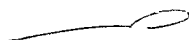
“Dos autos, verifica-se que realmente foram publicadas notícias sobre o presente processo nos sites JusBrasil, O Rondoniense, Central de Rondônia, Jipagora, Portal Jipa e TRE-RO (fls. 41-51).

As notícias replicam a mesma matéria. Ela informa que o Ministério Público Eleitoral de Ji-Paraná propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face do Vereador diplomado Klecius Modesto Araújo e traz algumas citações constantes no processo.

Alguns sites incluíram um link para acesso à íntegra da petição inicial da ação.”

Todavia, a mera divulgação da propositura da AIME e da sua peça inicial, por si só, não tem o condão de macular o processo se não houver demonstração de prejuízo. Nesse sentido, José Jairo Gomes ensina que “a violação do sigilo só por si não induz nulidade processual¹”.

Sobre a matéria, essa c. Corte Superior Eleitoral já assentou que, se não houver prova do prejuízo, não há como declarar nulidade processual por quebra do segredo de justiça. É o que se depreende do seguinte julgado:



¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 551

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NOVA DIPLOMAÇÃO (PLEITO PROPORCIONAL DE 1994, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). PROVA (VALORAÇÃO/INEXISTÊNCIA).

*1. Em tal caso, o julgamento da causa é público, a teor do disposto no art. 93, IX da Constituição. Mas cabe também à parte zelar pela tramitação do feito em **segredo de justiça** (Constituição, art. 14, parágrafo 11), competindo-lhe, nos momentos próprios, insurgir-se contra a não-tramitação. A falta de alegação da nulidade acarreta a preclusão. **Sem prova de prejuízo, nulidade não há.***

(...)

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.”

(RO nº 32 /RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 22.5.1998) (destaquei)

Desse modo, não há falar em violação ao art. 14, § 11, da Constituição Federal, pois não houve quebra do segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo.

No que se refere à divergência jurisprudencial, o recurso especial eleitoral alegou a inexistência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio.

A decisão agravada assentou, entretanto, a impossibilidade de conhecimento do recurso com fundamento no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, em razão da inexistência de cotejo analítico apto a demonstrar o mencionado dissídio, bem como por demandar o reexame de fatos e provas.

Da leitura do recurso especial eleitoral, observa-se que o cotejo analítico não foi realizado a contento. O recorrente menciona apenas a tese jurídica supostamente adotada nos julgados paradigmas de que a condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Não especifica, todavia, as circunstâncias fáticas que supostamente assemelham os casos cotejados.

Além disso, o agravo regimental não impugnou o segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, de vedação do reexame fático-probatório na instância especial, fundamento suficiente à manutenção do *decisum*, nos termos da Súmula nº 283 do STF, *mutatis mutandis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8723849-29.2008.6.22.0030/RO. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Klécio Modesto de Araujo (Advogados: Ivan Francisco Machiavelli e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 24.3.2011.